

**A(O) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PROCESSO LICITATÓRIO
PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE**

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº TP-002/2023 - SEDUC

TIPO: MENOR PREÇO

ABERTURA: 18/07/2023

IMPACTO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.487.874/0001-71, com sede rua das Pitombeiras, nº 30, Bairro Edson Queiroz, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará – CEP: 60.812-607, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº TP-002/2023 - SEDUC**, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo seguem:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A peça ora interposta é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para impugnação do edital é de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme estabelece o artigo 164, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, ao observar que o certame em questão tem a data de abertura programada para o dia 18/07/2023 e considerando a data de protocolo desta impugnação, fica evidente a sua plena tempestividade.

II - DA INDICAÇÃO DO OBJETO IMPUGNADO.

A presente impugnação tem como objeto o item 4.3.2 do edital, que trata da exigência de prova da inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA).

II - DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A participação de empresas em processos licitatórios no Brasil está regulamentada pela Lei nº 8.666/1993, conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Essa lei estabelece os procedimentos para contratação pela Administração Pública e define os critérios para habilitação e qualificação das empresas interessadas em participar das licitações.

Em relação à exigência de registro nos conselhos regionais de administração (CRA), é importante observar que a Lei nº 4.769/1965 criou o Conselho Federal de Administração (CFA) e os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), com o objetivo de fiscalizar o exercício da profissão de Administrador. Essa lei estabelece que o registro nos CRAs é obrigatório para o exercício da profissão de Administrador, bem como para as empresas que explorem atividades de administração.

Entretanto, no que se refere à participação em licitações, a jurisprudência dos tribunais brasileiros tem se posicionado no sentido de que a exigência de registro nos CRAs não pode ser imposta indiscriminadamente a todas as empresas. Afinal, a Lei nº 8.666/1993 estabelece critérios objetivos para a habilitação das empresas, visando garantir a competitividade e a ampla participação de interessados.

Embora alguns editais de licitação ainda façam a exigência de registro nos conselhos regionais de administração, a jurisprudência dos tribunais brasileiros tem se posicionado no sentido de que essa exigência é ilegal e não pode ser considerada como requisito obrigatório para a participação em processos licitatórios.

Existem diversos Acórdãos do TCU¹ que desobrigam as empresas prestadoras de serviços a se registrarem nos Conselhos regionais de administração.

Em resumo, prevalece a interpretação legal no sentido de que as atividades **não relacionadas** às específicas dos profissionais de Administração, como no caso em questão, não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de que prestam serviços diversos estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em

¹ Acórdão 1.449/2003 – Plenário
Acórdão 116/2006 – Plenário
Acórdão 1264/2006 – Plenário
Acórdãos 2.475/2007 – Plenário
Acórdão 1841/2011 – Plenário
Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara

razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRA-RJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. OBJETO SOCIAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL. APELAÇÃO D ESPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo CRA-RJ alegando que a terceirização de mão de obra exige amplo conhecimento de administração e seleção de pessoal, sendo atividade privativa do administrador, estando as empresas de treinamentos, não registradas no Conselho, à margem da lei e impedidas de participar de licitações, devendo a Apelada ser registrada no Conselho. 2. A Lei 6.839/80 estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade. 3. Consta no contrato social da Apelada que sua atividade-fim é: "A) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; B) Serviços combinados de escritório e apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; C) Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados", que não tem correlação com a atividade administrativa, sendo, portanto, inexigível seu registro no Conselho e ilegal a multa aplicada. 4. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 01039254720174025101 RJ 0103925-47.2017.4.02.5101, Relator: GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 23/01/2019, VICE-PRESIDÊNCIA).

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. MOTORISTAS DE AMBULÂNCIAS, ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS. EXIGÊNCIA DE QUE O LICITANTE COMPROVE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. As sociedades empresárias que fornecem mão de obra, sem que sua atividade básica seja típica de administração, não estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração - CRA, conforme entendimento jurisprudencial majoritário hoje prevalente. (TCE-MG - DEN: 1040605, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ,

Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 05/07/2018).

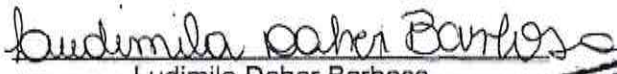
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS- EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO- ILEGALIDADE DA CLÁUSULA- INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Deve ser confirmada a sentença que concede a segurança para anular a cláusula editalícia, que exigia da empresa vencedora no certame o registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que o objeto da licitação não se relaciona com atividade de administrador, conforme disposto no art. 2º da Lei 4.769/65. (TJ-MG - AC: 10261130156381002 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 12/05/2015, Data de Publicação: 18/05/2015)

IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e fundamentado e em virtude da **NOTÓRIA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA EDITALÍCIA 4.3.2, requer Vossa Senhoria a anulação do referido item do Edital, não sendo exigida para a habilitação no certame a comprovação da inscrição no Conselho Regional de Administração.**

Nestes termos,
Pede provimento.

Fortaleza/CE, 13 de julho de 2023.


Ludimila Daher Barbosa
Sócia Proprietária

IMPACTO ASSESSORIA E CONSULTORIA
CNPJ: 27.487.874/0001-71
Ludimila Daher Barbosa
Sócia Administradora

Enviando por email IMPUGNACAO EDITAL EMPRESA ___ X MN - LICITAÇÃO TP 002 2023 SEDUC-1.pdf

ludimila daher barbosa <ludimila_daher@yahoo.com.br>

Qui, 13/07/2023 19:12

Para:licitacaomn@outlook.com.br <licitacaomn@outlook.com.br>



📎 1 anexos (294 KB)

IMPUGNACAO EDITAL EMPRESA ___ X MN - LICITAÇÃO TP 002 2023 SEDUC-1.pdf;

ILUSTRÍSSIMO (A)SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE

IMPACTO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., SOLICITA POR MEIO DO DOCUMENTO EM ANEXO, A IMPUGNAÇÃO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº TP-002/2023 - SEDUC

DESDE JÁ, AGRADECEMOS PELA ATENÇÃO

LUDIMILA DAHER